



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000252-84.2010.5.04.0561 RO

Fl. 1

JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI

Órgão Julgador: 1ª Turma

Recorrente: SETA CONSTRUÇÕES S.A. - Adv. Rudiane Maria Resmini
Recorrente: ENGEVIX ENGENHARIA S.A. - Adv. Eduardo da Silva Barreto
Recorrente: MONEL MONJOLINHO ENERGÉTICA S.A. - Adv. Eduardo da Silva Barreto
Recorrente: NELSON NUNES - Adv. Luiz Antônio de Souza
Recorridos: OS MESMOS

Origem: Vara do Trabalho de Carazinho
Prolator da Sentença: Ben-Hur Silveira Claus

EMENTA

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. Sendo incontroversa a ocorrência de acidente do trabalho e o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões geradoras da redução da capacidade laborativa do trabalhador, e tendo o evento resultado de falha nos mecanismos de segurança adotados pela empregadora, é devido o pagamento de indenização pelos danos materiais, morais e estéticos decorrentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, vencido parcialmente o



ACÓRDÃO
0000252-84.2010.5.04.0561 RO

Fl. 2

Desembargador José Felipe Ledur, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA** para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 100.000,00 e reduzir o valor da indenização por danos estéticos para R\$ 60.000,00. Por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DA SEGUNDA E DA TERCEIRA RECLAMADAS**. Por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE** para acrescer à condenação o pagamento de honorários assistenciais, na base de 15% sobre o valor bruto apurável devido, a final. Custas reduzidas em R\$ 2.300,00, calculadas sobre o valor reduzido da condenação, de R\$ 115.000,00.

Intime-se.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2011 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença de fls. 679-695, interpõem as reclamadas recursos ordinários.

A segunda (ENGEVIX) e a terceira reclamadas (MONEL), pelas razões de fls. 699-701 e 705-707, respectivamente, insurgem-se contra a responsabilidade subsidiária que lhes foi atribuída frente às parcelas objeto da condenação.

A primeira reclamada (SETA), pelas razões de fls. 713-732, insurge-se contra a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais (pensão em parcela única), indenização por danos morais e indenização por danos estéticos, ambas decorrentes de acidente do trabalho. Busca a



ACÓRDÃO
0000252-84.2010.5.04.0561 RO

Fl. 3

reforma da decisão, também, quanto à hipoteca judiciária e quanto aos juros de mora.

O reclamante recorre pela via adesiva, às fls. 762-766, verso, postulando a majoração da indenização por danos morais e da indenização por danos estéticos e o deferimento de honorários advocatícios.

O reclamante apresenta contrarrazões aos recursos da segunda e da terceira reclamadas, às fls. 747-748, verso, e ao recurso da primeira reclamada, às fls. 751-759.

A primeira reclamada apresenta contrarrazões, às fls. 780-802.

Sobem os autos ao Tribunal para julgamento dos apelos.

É o relatório.

V O T O

JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI (RELATOR):

RECURSOS DA PRIMEIRA RECLAMADA E DO RECLAMANTE.

Matéria comum.

1. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS (PENSÃO EM PARCELA ÚNICA), MORAIS E ESTÉTICOS.

A sentença condenou as reclamadas (segunda e terceira de forma subsidiária) ao pagamento de indenização por danos materiais (pensão em parcela única) equivalente a R\$ 131.807,19, indenização por danos morais de R\$ 150.000,00 e indenização por danos estéticos de R\$ 100.000,00. Considerou que, não obstante a situação sob análise enseje a aplicação da



ACÓRDÃO
0000252-84.2010.5.04.0561 RO

Fl. 4

teoria do risco, a responsabilidade persiste também sob o prisma da responsabilidade subjetiva, em razão da culpa da empregadora no evento.

A primeira reclamada (SETA) insurgiu-se contra a decisão. Saliencia que o legislador, ao instituir o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, retirou do empregador a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes de tais infortúnios, prevalecendo a responsabilização apenas em casos de culpa ou dolo. Alega que não houve culpa sua no acidente sofrido pelo reclamante. Sustenta que o trabalhador tinha vasta experiência na função e que o acidente ocorreu por ato inseguro deste, que deixou de atracar o cinto de segurança à estrutura fixa da obra. Diz que a prova testemunhal demonstra que o reclamante deveria ter prendido o cinto de segurança junto às treliças metálicas afixadas na parede, o que evitaria a queda. Saliencia que foi confirmado pelas testemunhas que era dever do reclamante realizar a inspeção do local de trabalho. Quanto às sequelas, sustenta que o trabalhador apresenta condições de retornar às atividades laborativas, ainda que para atividades que não exijam muito esforço dos membros inferiores. Informa que, durante o prazo recursal, recebeu ofício do INSS comprovando que o reclamante tem condições de retornar ao trabalho, mediante reabilitação para nova função. Aduz que não há prova de agressão à honra ou imagem do trabalhador. Caso mantida a condenação relativa à indenização por danos morais, postula a redução do valor arbitrado, que alega ser excessivo quando considerada a condição financeira da vítima, o grau de prejuízo causado ao trabalhador e a conduta da empresa após o acidente. Saliencia que o art. 944, e seu parágrafo único, do Código Civil autorizam a redução do valor da indenização caso haja excessiva desproporção entre o grau de culpa e a gravidade do dano. Quanto à indenização por danos estéticos, afirma que a sentença é *extra*



ACÓRDÃO
0000252-84.2010.5.04.0561 RO

Fl. 5

petita, porquanto não há pedido correspondente na petição inicial. Acrescenta que o dano estético possui a mesma natureza que o dano moral, razão pela qual não podem ser deferidas indenizações de forma cumulativa. Diz, ainda, que o trabalhador não tem qualquer prejuízo estético em decorrência das lesões. Caso mantida a condenação, requer a redução do *quantum* arbitrado. Por fim, diz que a pensão devida ao reclamante é suprida pelo pagamento do benefício acidentário pela Previdência Social. Saliencia que o reclamante não está totalmente incapacitado, que a pensão é devida apenas enquanto durar a convalescença ou até o reclamante completar 65 anos e que a base de cálculo é a remuneração líquida auferida.

O reclamante, por sua vez, postula a majoração da indenização por danos morais, alegando que o montante arbitrado na origem é desproporcional às sequelas do acidente, à condição econômica da reclamada e à sua situação financeira. Discorre sobre os critérios que devem ser considerados para o arbitramento do *quantum* indenizatório. Postula, também, a majoração do valor da indenização por danos estéticos. Afirma que apresenta cicatrizes e andar claudicante em razão do acidente.

À análise.

O inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal institui como direito dos trabalhadores urbanos e rurais o “*seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.*”. Como se vê, a norma estipula de forma clara dois direitos independentes e acumuláveis, um de natureza previdenciária e outro de natureza civil, não prevalecendo a tese da primeira reclamada de que o recolhimento do SAT afasta seu dever de



ACÓRDÃO
0000252-84.2010.5.04.0561 RO

Fl. 6

pagar pensão mensal. Pertinente, no aspecto, a lição de Sebastião Geraldo Oliveira:

“A cumulação, que já era pacífica na jurisprudência anterior, ganhou status de garantia constitucional em 1988 porquanto ficou assegurado no art. 7º, XXVIII, da Constituição que a cobertura do seguro acidentário não exclui o cabimento da indenização, nos casos de dolo ou culpa do empregador. (...) O seguro acidentário destina-se a proteger a vítima e não diminuir ou substituir a obrigação do empregador de reparar o dano causado pelo acidente ocorrido por sua culpa ou dolo. O fato gerador da indenização não foi, a rigor, o exercício do trabalho, mas o ato ilícito do patrão.” (in Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional, 3ª edição, São Paulo: LTr, 2007, p. 84-85).

No caso dos autos, o reclamante sofreu acidente do trabalho em 02-5-2008 (dez dias após ser admitido pela primeira reclamada), quando trabalhava no canteiro de obras da Usina Hidrelétrica de Monjolinho e caiu de um andaime suspenso a aproximadamente 7 ou 8 metros de altura (CAT, fl. 40), vindo a sofrer fratura nos dois cotovelos e nos dois membros inferiores.

Transcreve-se a narrativa do acidente elaborada pelo perito engenheiro para melhor esclarecer a forma como o evento sucedeu (fls. 632-633; fotografias, fls. 632 e 638):

“- No dia 02/05/08, pela tarde, a partir das 13h, o reclamante foi escalado pelo Chefe da equipe (nome Prejudicado), juntamente com um outro colega (Sr. Ariovaldo Krause) o qual foi designado como ajudante para o reclamante, para que juntamente com o reclamante, fizesse a retirada de formas do pilar lateral direito da fotografia acima. Antes que subissem para retirar as formas, o Chefe da equipe de



ACÓRDÃO
0000252-84.2010.5.04.0561 RO

Fl. 7

trabalho realizou um teste de “soldagem” com o reclamante, ainda ao nível do chão, sendo que, para a remoção das formas, se fazia necessário que um dos dois funcionários que iam trabalhar na estrutura soubesse laborar com solda elétrica, coisa a qual, embora não laborasse na qualidade de “Soldador”, o reclamante tinha boa noção que fora adquirida em outras obras nas quais trabalhou; - Uma vez aprovado no teste de solda, o reclamante e seu ajudante (Sr. Ariovaldo Krause), atendendo as ordens do Chefe da Equipe de trabalho, subiram na estrutura para iniciar a atividade.

- Estando no andaime inferior da plataforma suspensa, a tarefa consistia em que o reclamante juntamente com seu ajudante, fizesse soldar alguns tirantes de ferro (diâmetro 5,00mm) nos painéis de forma metálica (cada painel media 1,00m x 3,00m ou 2,00m x 3,00m) e prendesse estes tirantes na vertical, em esperas de ferro previamente concretadas no topo do pilar, para que após, os painéis pudessem ter seus parafusos removidos sem que despencassem e pudessem ser retirados com o uso de um caminhão guincho que içaria estes painéis; - Já na estrutura, se postaram no andaime da plataforma suspensa no nível inferior, onde notaram a falta de algumas tábuas que compunham o piso do andaime, tábuas estas que teriam sido retiradas pelo pessoal do turno da noite os quais haviam iniciado a desmontagem das formas, fazendo então requisitar ao chefe da equipe que suspendesse as tábuas faltantes, o que foi prontamente feito com o uso de um caminhão guincho. Notaram também que, inexplicavelmente o pessoal do turno da noite havia retirado alguns parafusos que uniam as formas e que garantiriam que estas formas ficassem no lugar até a colocação dos tirantes para sua remoção, ou seja, o pessoal do turno da noite deveria antes de tudo, fazer o atirantamento das formas prendendo-as nas esperas do topo do pilar e nunca fazendo iniciar a desmontagem removendo parafusos das



ACÓRDÃO
0000252-84.2010.5.04.0561 RO

Fl. 8

formas e parte dos andaimes;- No curto espaço de tempo que estavam na plataforma, já tendo notado os erros cometidos pelo pessoal da noite que havia iniciado a remoção das formas, por volta das 14h, estando o reclamante e seu ajudante já no andaime da plataforma suspensa no nível inferior, na face esquerda do pilar mostrado a direita da foto, usando um cinto de segurança com dois talabartes (comprimentos entre 1,20m e 1,50m) presos à estrutura da própria plataforma suspensa e painéis metálicos, iniciou o reclamante rapidamente a colocação com soldagem do primeiro tirante que garantiria a segurança e estabilidade das formas enquanto trabalhavam, momento em que, um dos painéis que compunham a forma metálica se desprende fazendo despencar a si próprio puxando junto parte do andaime da plataforma suspensa onde o reclamante encontrava-se e tinha fixado os talabartes de seu cinto de segurança, o que obviamente fez com que o reclamante despencasse de uma altura equivalente a aproximadamente 7,00m a 8,00m; a parte onde encontrava-se o ajudante do reclamante não sofreu danos, de tal forma que, o dito ajudante nada sofreu. Observa-se que, nem o Chefe da equipe de trabalho e nem engenheiros ou pessoal do SESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho) realizaram qualquer inspeção nas formas e andaimes antes de o reclamante e seu ajudante subirem na estrutura; observa-se também que, na estrutura, não havia cordas ou cabos de aço compondo linha de vida nas quais o reclamante pudesse ter engatado os talabartes de seu cinto de segurança evitando fixá-los na estrutura dos andaimes da plataforma suspensa e formas;(... - A reclamada acrescentou ao dito pelo reclamante, apenas que, ele reclamante, deveria ter providenciado uma outra forma de fixar os talabartes no cinto de segurança em local outro que não a estrutura do andaime da plataforma suspensa e formas nas quais ia colocar o tirante metálico,



ACÓRDÃO
0000252-84.2010.5.04.0561 RO

Fl. 9

e que, tal medida, teria evitado que ele reclamante caísse juntamente com parte da forma e estrutura do andaime da plataforma suspensa;"

Como se constata do relatado pelo *expert*, o acidente decorreu de três falhas na execução do serviço e na proteção utilizada: a retirada dos parafusos das formas antes da soldagem dos tirantes; a ausência de inspeção no local da realização dos serviços antes da execução; a ausência de fixação do cinto de segurança em estrutura fixa.

A reclamada atribui ao reclamante a responsabilidade por haver inspecionado o local antes do início do serviço e por não ter fixado o cinto de segurança em estrutura fixa, o que não procede.

O empregador tem o dever de zelar pela integridade física de seus empregados, garantindo ambiente de trabalho seguro, cumprindo e fazendo cumprir as normas de segurança do trabalho (art. 7º, inc. XXII, da Constituição Federal e artigos 154 e seguintes da CLT). Cobia à reclamada, portanto, o planejamento da atividade, bem como a garantia da segura execução, não podendo a empresa repassar tal responsabilidade ao trabalhador. Conforme apontado pelo perito, *“HOUVE MAU PLANEJAMENTO DA TAREFA POR PARTE DA RECLAMADA (CARACTERIZA CONDIÇÃO INSEGURA DE TRABALHO), haja vista, nem o Chefe da equipe de trabalho e nem engenheiros responsáveis pela execução ou pessoal do SESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho), realizaram qualquer inspeção nas formas e andaimes antes de o reclamante e seu ajudante subirem na estrutura, logo, o reclamante e seu ajudante, ignoravam que a estrutura estava instável devido à falta de alguns parafusos e porcas erroneamente removidos pelo pessoal do turno da noite, até o momento imediatamente*



ACÓRDÃO
0000252-84.2010.5.04.0561 RO

Fl. 10

anterior ao acidente quando tal foi detectado pelo reclamante.” (fl. 639).

O *expert* apontou, ainda, falha na fixação do cinto de segurança, ante o descumprimento do item nº 18.15.31 da NR-18 da Portaria nº 3.214/1978 do MTE (“*O trabalhador deve utilizar cinto de segurança tipo pára-quedista, ligado ao trava-quedas de segurança este, ligado a cabo-guia fixado em estrutura independente da estrutura de fixação e sustentação do andaime suspenso.*”), uma vez que o cinto não estava preso à estrutura fixa (fl. 638).

Alegação da reclamada, de que a falha na fixação do cinto foi do próprio reclamante, por este não tê-lo atracado em estrutura fixa, foi afastada pelo perito, que afirmou que isso não era possível, pois a estrutura fixa tinha paredes lisas e não possuía qualquer espera para fixar o cinto (fl. 660, laudo complementar).

Ainda que se considere a informação das duas testemunhas da reclamada, de que o cinto poderia ter sido fixado nas treliças metálicas que ficam presas ao concreto, não há prova específica de que a reclamada tenha repassado orientação específica nesse sentido ao trabalhador, responsabilidade que lhe cabia.

A versão, por outro lado, é pouco crível, quando considerada a extensão do cinto (1,2m, depoimento da testemunha Cidinei, fl. 678), as dimensões da parede de concreto e a distância das treliças (fotografias de fls. 632 e 638 e dimensões informadas pelo perito), comungando-se do entendimento adotado na origem de que provavelmente a mobilidade necessária para a realização do serviço seria inviabilizada.

Não há, portanto, qualquer indício de culpa do trabalhador no acidente,



ACÓRDÃO
0000252-84.2010.5.04.0561 RO

Fl. 11

estando amplamente comprovada a culpa da reclamada no evento. A atividade desempenhada pelas reclamadas (construção de barragens e represas para geração de energia elétrica) é classificada no nível máximo de risco pelo Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), devendo os cuidados em sua realização ser redobrados, observando as empresas minuciosamente a legislação de segurança do trabalho pertinente, o que não ocorreu.

Cabível, portanto, o deferimento de indenização pelos danos decorrentes, à luz do disposto no art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição Federal.

O perito médico narrou que o reclamante sofreu fratura em ambos os cotovelos e membros inferiores, inclusive com fratura exposta no fêmur direito, tendo sido submetido a cinco procedimentos cirúrgicos (fl. 620). Apontou a existência de marcha assimétrica, com claudicação do membro inferior direito, limitação de flexão, aumento de volume e crepitação articular do joelho direito, concluindo que o trabalhador encontra-se definitivamente inapto para a função desenvolvida na reclamada (fls. 622 e 657).

A reclamada juntou com o recurso solicitação de reabilitação profissional que lhe foi encaminhada pelo INSS, em que o Instituto atesta a limitação para a extensão e flexão de joelhos, deambulação prolongada e sustentação de pesos (fl. 735).

O fato de a limitação física não ser total não significa que o reclamante não esteja inapto para o trabalho. A verificação da redução da capacidade não pode considerar as sequelas de forma isolada, devendo ser contextualizada, levando-se em conta a atividade profissional para a qual o acidentado estava habilitado e que era exercida habitualmente.

No caso dos autos, o reclamante, que atualmente está com 45 anos,



ACÓRDÃO

0000252-84.2010.5.04.0561 RO

Fl. 12

trabalhou desde os 26 anos na mesma função (carpintaria em barragem, laudo médico, fl. 621). Assim, ao estar impedido de realizar flexão e extensão dos joelhos, de deambular por tempo prolongado e de erguer peso, o reclamante está totalmente inabilitado para o exercício da função desempenhada durante os últimos vinte anos, sendo pouco provável que consiga recolocação no mercado de trabalho, considerando-se, além da limitação física, a baixa escolaridade (5ª série, fl. 621) e a idade.

A pensão devida pelas reclamadas, portanto, deve corresponder a 100% do valor da última remuneração auferida antes do acidente (R\$ 726,00, fl. 38), multiplicada pelo número de meses restantes desde o acidente até o reclamante completar 73 anos (limite da inicial; expectativa de vida do reclamante era de 75,2 anos, já que a sobrevivida em 2008, por ocasião do acidente, quando o autor estava com 42 anos, era de 33,2 anos, conforme tábua completa de mortalidade - Sexo Masculino de 2008 do IBGE), acrescida uma parcela anual relativa ao 13º salário e 1/3 de férias. Isso totaliza R\$ 297.660,00 (30 x 13 = 390 meses + 10 meses = 400 meses x R\$ 726,00 = R\$ 290.400,00; R\$ 726,00 x 1/3 = R\$ 242,00 x 30 anos = R\$ 7.260,00), valor superior ao arbitrado na origem (R\$ 131.807,19).

Considerando-se que o recurso, quanto ao valor da pensão, é da reclamada, e que há vedação de *reformatio in pejus*, a sentença deve ser mantida, no aspecto.

No que diz respeito à indenização por danos morais, seu reconhecimento não depende de prova concreta do dano, tendo em vista tratar-se de lesão imaterial, sendo suficiente para sua configuração a existência de conduta antijurídica do ofensor, com gravidade capaz de causar dano à esfera subjetiva do ofendido. É inegável que a queda sofrida pelo reclamante, que



ACÓRDÃO
0000252-84.2010.5.04.0561 RO

Fl. 13

causou fraturas nos dois membros superiores e nos dois membros inferiores, resultando em grande limitação física, ante a redução da mobilidade dos joelhos e claudicação, caracteriza situação de extrema dor e sofrimento para o trabalhador, pois dificulta e pode até mesmo impossibilitar a prática de inúmeras atividades da vida diária.

O valor arbitrado à indenização deve compensar o sofrimento da vítima e servir de fator inibidor de novas práticas lesivas. O valor, sentido no patrimônio daquele que foi responsável pelo ato danoso, deve ser hábil a fazê-lo conscientizar-se de que deve alterar a sua conduta. A penalidade imposta também deve servir de exemplo à sociedade, de qual a reação que a ordem jurídica reserva para tais condutas. No caso dos autos, todavia, considerando-se a gravidade do acidente e dos danos decorrentes, a culpa das reclamadas no evento e a capacidade econômica das partes, entende-se que o valor arbitrado na origem, de R\$ 150.000,00, deve ser reduzido para R\$ 100.000,00.

Da mesma forma, é devida a indenização pelo dano estético resultante do acidente de trabalho. Ainda que a jurisprudência tenha se inclinado no sentido de que o dano estético está subsumido ou abrangido pelo dano moral, quando a Constituição Federal de 1988 reconheceu e elevou o dano moral ao *status* constitucional, com o passar dos anos a doutrina e a jurisprudência avançaram no sentido de deferir indenizações distintas, ainda que o dano estético seja uma espécie do gênero dano moral. Nas palavras de Sebastião Geraldo de Oliveira *“O dano estético está vinculado ao sofrimento pela deformação com seqüelas permanentes, facilmente percebidas, enquanto o dano moral está ligado ao sofrimento e todas as demais conseqüências nefastas provocadas pelo acidente.”* (in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, São Paulo,



ACÓRDÃO
0000252-84.2010.5.04.0561 RO

Fl. 14

LTr, 2ª edição, 2006, p. 199).

Salienta-se que, embora o pedido não esteja elencado no rol contido nas fls. 29-30, está junto à causa de pedir (fls. 23-24, item VIII), estando a decisão proferida na origem dentro dos limites da lide.

Assim, sempre que o acidente gerar deformidade morfológica permanente, como no caso dos autos (cicatrizes e claudicação; v. fotografias fls. 46-48), há direito à indenização por danos morais cumulada com o dano estético e calculadas separadamente.

Entende-se, mais uma vez, que o valor fixado na origem, de R\$ 100.000,00, é exorbitante e desproporcional à gravidade da deformação decorrente do acidente, devendo ser reduzido para R\$ 60.000,00.

Frente a todo o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso ordinário da primeira reclamada para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 75.000,00 e reduzir o valor da indenização por danos estéticos para R\$ 60.000,00.

Nega-se provimento ao recurso adesivo do reclamante.

RECURSOS DA SEGUNDA E DA TERCEIRA RECLAMADA. MATÉRIA COMUM.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A segunda e a terceira reclamadas insurgem-se contra a responsabilidade subsidiária que lhes foi atribuída frente às parcelas objeto da condenação. Sustentam que o entendimento contido na Súmula nº 331, inc. IV, do TST se aplica apenas aos casos de terceirização de serviços, e não aos contratos que tenham por objeto a execução de obra. Aduzem que as parcelas objeto



ACÓRDÃO
0000252-84.2010.5.04.0561 RO

Fl. 15

da condenação não correspondem à retribuição da efetiva prestação de serviços, não podendo ser alcançadas pela condenação imposta. A terceira reclamada alega que é dona da obra, não tendo mantido relação alguma com a empregadora do reclamante.

Ao exame.

O reclamante, empregado da primeira reclamada (SETA), sofreu acidente do trabalho quando trabalhava em obras da terceira reclamada (MONEL), por força de contrato mantido entre esta e a segunda reclamada (ENGEVIX) e entre a segunda e a primeira.

A terceira reclamada é concessionária da exploração do potencial hidrelétrico da Usina de Monjolinho, em cuja construção o reclamante trabalhava na ocasião do acidente (contrato, fls. 557-572). A empresa contratou a segunda reclamada para a construção de obra no local, a qual, por sua vez, contratou a primeira, empregadora do autor.

Tratando-se de indenização por acidente do trabalho, que não é um direito trabalhista em sentido estrito, mas com origem na responsabilidade civil, a responsabilidade é solidária, pois ambos os reclamados têm idêntica responsabilidade, tanto objetiva, quanto subjetiva, em relação ao acidente ocorrido e aos seus efeitos sobre a integridade física e psíquica do trabalhador. Não existe, portanto, um responsável principal e outro indireto no caso em pauta, devendo ambos responder solidariamente pela condenação.

Considerando que a condenação imposta é de responsabilidade subsidiária e pela vedação de *reformatio in pejus*, mantém-se a decisão proferida na origem.



ACÓRDÃO
0000252-84.2010.5.04.0561 RO

Fl. 16

Nega-se provimento.

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA. MATÉRIA REMANESCENTE.

1. HIPOTECA JUDICIÁRIA.

A sentença determinou a inscrição de hipoteca judiciária constituída pela decisão no Cartório do Registro de Imóveis do Município de Concórdia, Santa Catarina, por aplicação do art. 466 do CPC.

A primeira reclamada não se conforma. Alega que a regra contida no art. 466 do CPC não é aplicável ao processo do trabalho. Salaria que não há pedido correspondente na petição inicial, sendo que a constituição da garantia sem a oitiva da parte contrária configura cerceamento de defesa. Aduz que, somente o inadimplemento do débito dá causa à hipoteca judiciária.

Aprecia-se.

Dispõe o art. 466 do CPC: *“Art. 466. A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos. Parágrafo único. A sentença condenatória produz a hipoteca judiciária: I - embora a condenação seja genérica; II - pendente arresto de bens do devedor; III - ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença.”*

O dispositivo não deixa dúvidas de que a constituição da hipoteca judiciária trata-se de efeito imediato e intrínseco da sentença, independente do trânsito em julgado da decisão. Tal expediente visa a assegurar a execução



ACÓRDÃO
0000252-84.2010.5.04.0561 RO

Fl. 17

do crédito do reclamante, não implicando qualquer prejuízo à reclamada ou afronta ao contraditório e à ampla defesa.

Por outro lado, a aplicação da regra ao processo do trabalho está de acordo com a autorização do art. 769 da CLT, porquanto não há instrumento semelhante, que assegure a satisfação integral da dívida, no ordenamento processual trabalhista.

O entendimento está amparado pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme fundamentos extraídos de acórdão proferido no julgamento do RR 43341-79.2008.5.03.0069, em 22.6.2011, de lavra da Exma. Min. Maria de Assis Calsing:

6 - HIPOTECA JUDICIÁRIA - APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO (...) a hipoteca judiciária é uma consequência natural da decisão condenatória, muito embora seu uso não tenha sido uma constante nesta Justiça Especializada. Por se tratar de imposição legal - note-se a incisividade da lei ao falar que a inscrição será ordenada -, prescinde de pedido ou requerimento da parte interessada, consistindo dever do julgador determinar sua efetivação. Sua aplicação, ainda que seja capaz de surpreender o litigante desacostumado com o instituto, não macula qualquer dos princípios constitucionais relacionados ao processo, ante a expressa previsão legal no CPC de 1973.

Em razão da lacuna na CLT - que não prevê nenhuma forma de garantia integral da condenação antes de seu trânsito em julgado - e a compatibilidade com a principiologia do processo do trabalho, o instituto comporta aplicação nesta Justiça Especializada (art. 769 da CLT). Aliás, é a circunstância de ser uma garantia integral da execução que a distingue e a harmoniza com o depósito recursal,



ACÓRDÃO
0000252-84.2010.5.04.0561 RO

Fl. 18

previsto no art. 899 da CLT. Deve ser observado, contudo, que no caso de interposição de recurso o Recorrente tem direito à redução da hipoteca judiciária, em valor correspondente ao depósito recursal, para não haver dupla oneração da parte reclamada e eventual violação dos direitos de propriedade e ampla defesa. Esta observação, ressalte-se, não compromete a decisão que determina a aplicação do art. 466 do CPC, porquanto no momento em que decide o julgador não sabe se a parte sucumbente vai ou não interpor recurso, cabendo ao interessado, em momento posterior e mediante simples petição, comprovar o depósito e requerer a redução.

Esse tem sido o caminho trilhado por este TST, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

- HIPOTECA JUDICIÁRIA - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 466 DO CPC - CABIMENTO. I - A hipoteca judiciária é efeito ope legis da sentença condenatória, cabendo ao magistrado apenas ordenar sua inscrição no cartório de imóveis para que tenha eficácia contra terceiros. II - É o que se constata do artigo 466 do CPC, segundo o qual 'a sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos'. III - De outro lado, embora a hipoteca judiciária não seja usual no âmbito do Judiciário do Trabalho, impõe-se a aplicação subsidiária da norma do artigo 466 do CPC, tendo em vista a identidade ontológica da sentença do Processo Civil e da sentença do Processo do Trabalho, inclusive no cotejo com os parágrafos do artigo 899 da CLT e com o Precedente n.º 128, desta Corte, uma vez que o depósito recursal, mesmo qualificado como garantia da execução, fora ali erigido precipuamente em requisito objetivo de recorribilidade. IV - Recurso não conhecido.- (TST-RR-



ACÓRDÃO
0000252-84.2010.5.04.0561 RO

Fl. 19

33900-72.2009.5.03.0026, Min. Rel. Barros Levenhagen, 4.ª Turma, DEJT 16/4/2010.)- HIPOTECA JUDICIÁRIA. CABIMENTO. PROCESSO TRABALHISTA. O entendimento desta Corte, conforme inúmeros precedentes, é no sentido de que a hipoteca judiciária, que tem como objetivo garantir o cumprimento das decisões judiciais, impedindo que a execução sofra prejuízo em razão de os bens do réu serem dilapidados, é perfeitamente compatível com o processo trabalhista. Não depende de requerimento da parte por se tratar de instituto processual de ordem pública. Recurso de revista não conhecido.- (RR-154/2008-142-03-00.0, 5.ª Turma, Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 25/9/2009.)-RECURSO DE REVISTA - TERCEIRIZAÇÃO - EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES - LICITUDE 1. A Lei Geral de Telecomunicações ampliou as hipóteses de terceirização. A previsão do art. 94, II, no sentido de que é possível a contratação de empresa interposta para a prestação de atividades inerentes, autoriza a terceirização das atividades elencadas no § 1.º do art. 60. 2. Mesmo sendo as tarefas desempenhadas pelo Reclamante compreendidas na atividade-fim da Reclamada, é lícita a terceirização, ante a previsão legal. 3. Contudo, a licitude da terceirização não afasta a responsabilidade subsidiária da tomadora, nos termos da Súmula n.º 331, IV, desta Corte. Precedentes. HIPOTECA JUDICIÁRIA A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é cabível a declaração de ofício da hipoteca judiciária para garantia da execução. Precedentes. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.- (RR-66000-77.2008.5.03.0006, Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8.ª Turma, DEJT 12/3/2010.)

Nesse contexto, é indevido falar em violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados no Apelo.

Não conheço.



ACÓRDÃO
0000252-84.2010.5.04.0561 RO

Fl. 20

Nega-se provimento.

2. JUROS.

A primeira reclamada sustenta que os juros incidentes sobre as indenizações por danos morais e estéticos devem ser computados a partir da data da publicação da decisão condenatória, o que diz ser o marco da efetiva determinação do montante devido.

Analisa-se.

A sentença determinou a aplicação de juros sobre as indenizações por danos morais e estéticos desde o ajuizamento da ação, o que está correto, a teor do disposto no art. 39, *caput*, e §1º, da Lei 8.177/1991.

Nada a prover.

3. PREQUESTIONAMENTO.

Estão prequestionados os artigos 5º, inc. LV, e 7º, inc. XXVIII, da Constituição Federal, artigos 186, 884, 927, 944, *caput* e parágrafo único, e 950 do Código Civil, artigos 333, inc. I, e 460 do Código de Processo Civil e arts. 769 e 818 da CLT.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. MATÉRIA REMANESCENTE.

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O reclamante busca a reforma da sentença para que lhe seja deferido o pedido de pagamento de honorários advocatícios. Fundamenta o pleito no art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST.

Ao exame.



ACÓRDÃO
0000252-84.2010.5.04.0561 RO

Fl. 21

Tratando-se de lide decorrente da relação de emprego, inaplicável o deferimento de honorários advocatícios pela mera sucumbência, conforme Instrução Normativa nº 27 do TST.

Não se trata da hipótese de assistência sindical quando vem aos autos a declaração de miserabilidade jurídica da parte autora, desacompanhada da credencial do ente sindical representativo de sua categoria profissional. Descabem, assim, os honorários advocatícios que, nesta Justiça especializada, decorrem do atendimento dos preceitos da Lei nº 5.584/70.

Todavia, *por razões de política judiciária, ressaltando meu entendimento*, adoto aquele predominante na Turma, na atual composição, no sentido de ser devidos os honorários assistenciais, na base de 15% do valor bruto da condenação, por aplicação das normas da Lei nº 1.060/50, que regulam em geral a assistência judiciária gratuita. Este entendimento está calcado em que, incumbindo ao Estado, por força do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, a prestação de assistência judiciária aos necessitados, enquanto não criada a defensoria pública, deve ser assegurado o benefício da assistência judiciária no processo do trabalho, tanto com apoio na Lei nº 5.584/70, como na Lei nº 1.060/50, dentre outros fundamentos. Desse modo, tendo o reclamante apresentado declaração de pobreza (fl. 29), faz jus ao benefício em epígrafe.

Dá-se provimento ao recurso adesivo do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de honorários assistenciais, na base de 15% sobre o valor bruto apurável devido, a final.

DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR:



ACÓRDÃO
0000252-84.2010.5.04.0561 RO

Fl. 22

DANO ESTÉTICO

Entendo que a indenização por danos estéticos deve ser mantida nos R \$100.000,00 arbitrados na sentença, diante dos efeitos estéticos do acidente sobre a aparência do reclamante (fratura dos dois cotovelos e nos dois membros inferiores, inclusive com fratura exposta do fêmur direito, que lhe renderam sequelas como aumento do volume do joelho direito, cicatrizes nos cotovelos, coxas e face e marcha assimétrica e claudicante, com limitação de flexões e inaptidão para o trabalho que desenvolvia na empresa). Além disso, cumpre enfatizar que a indenização está adequada porque o âmbito da construção civil sabidamente contribui decisivamente nos índices de acidente do trabalho, fato que exige seja promovida a efetividade do caráter pedagógico da indenização.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI (RELATOR)

DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ REVERBEL FERNANDES